

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2020

“Dispõe sobre a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Neodi Saretta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) que pretende estabelecer a aplicação de multa, após o trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas pelo crime de pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação, o Autor informa que:

[...]

Em face da dimensão mundial que o problema tomou e da organização criminosa internacional que vem assumindo o tráfico de menores para fins sexuais, são inúmeras as convenções internacionais que condenam e punem duramente os praticantes de tão hediondo delito.

[...]

Nesse sentido, são necessárias medidas mais severas no combate à pedofilia em território catarinense, aplicando-se multa, após trânsito em julgado, para as pessoas que forem condenadas por esse tipo penal.

[...]

O PL em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 20 de outubro daquele ano, foi aprovado, por maioria, o relatório e voto do Relator, pela admissibilidade da matéria.

Ato contínuo, a matéria seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que foi distribuída ao Relator, em 29 de outubro de 2020, e recebeu, em 10 de março de 2021, preliminarmente, pedido de diligência



externa, sendo devolvida ao Relator por decurso de prazo, no dia 28 de abril de 2021.

Em 11 de maio de 2021, o Relator apresentou relatório e voto pela admissibilidade da matéria e, no mérito, pela aprovação, sem considerar, por razões cronológicas, as respostas à Diligência, que só aportaram no Parlamento em 18 de maio de 2021 (TJSC) e em 4 de agosto de 2021 (MPSC).

Em 20 de outubro de 2021 foi aprovado, por unanimidade na CFT, o relatório e voto do Relator.

Eis que, de acordo com o despacho do 1º Secretário, à p. 2 do processo eletrônico, agora a matéria aporta nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente, de acordo com as disposições contidas no art. 88, I, “a” e “d”, e III¹, no art. 144, III², e 209, III³, combinados

¹ Art. 88. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora:

I – programas de assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

a) respeito aos direitos humanos da criança e adolescente;

[...]

d) atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

[...]

III – Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC);

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:



com os artigos 146, I⁴, 149, *caput* e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, haja vista sua grande importância em defesa da infância e da adolescência dos catarinenses, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, considerando seu trâmite nas Comissões Permanentes que a esta precederam, estando superada, pois, a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, e depois de ter vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0286.7/2020.

Sala das Comissões, 14/02/2022



Deputado Neodi Saretta

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.